

5
DU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 209.352-4/4-00, da Comarca de FRANCO DA ROCHA, em que é apelante EDUARDO DA SILVA sendo apelado LAÉRCIO JOSÉ GONÇALVES:

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. DECLARARÁ VOTO O REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente), SILVERIO RIBEIRO.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

DIMAS CARNEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 209.352.4/4-00
5ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 2820

COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
APELANTE: EDUARDO DA SILVA
APELADO: LAERCIO JOSÉ GONÇALVES

MEDIDA CAUTELAR - SOCIEDADE DE FATO - HOMOSSEXUAIS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SAÍDA DO LAR - DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA - DIREITO DE DIVISÃO DE BENS QUE EMERGE DA COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - EXTINÇÃO MANTIDA - ART. 267, I E 295, III, DO CPC - APELO DESPROVIDO

Vistos.

Ação cautelar, através da qual o autor, homossexual declarado, deseja autorização judicial para deixar o lar da sociedade de fato que afirma haver constituído com o réu. Alega atos de violência praticados pelo seu companheiro.

No Juízo originário foi indeferido pedido liminar e extinto o processo, sem julgamento do mérito, sem determinar a citação.

Interposto o apelo, o magistrado manteve a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 209.352.4/4-00
5ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Esta Corte já teve oportunidade de reconhecer sociedade de fato entre homossexuais e determinar a divisão dos bens adquiridos durante o período de duração do consórcio (**v. Apelação Cível nº 361.835.4/9-00**).

O problema, na espécie, é que ajuizou-se ação imprópria.

Não há necessidade de justificar a saída da sede da sociedade de fato, quer seja esta entre pessoas de sexos opostos ou do mesmo sexo. Uma vez comprovada a existência e a dissolução da sociedade de fato e a aquisição de bem durante o convívio, emerge direito de divisão dos bens, conforme se decidiu no caso análogo aqui citado, mas trata-se de questão dependente de prova a ser produzida em ação adequada que, à evidência, não é a do tipo escolhido pelo demandante, conforme bem decidiu o digno sentenciante.

Retifica-se apenas a fundamentação de direito da r. sentença, pois a extinção, em verdade, ocorreu em face do indeferimento da inicial, portanto com fulcro no art. 267, I cumulado com o art. 295, III, do Código de Processo Civil, mantido o resultado do julgamento.

Voto pelo desprovimento do apelo.


DIMAS CARNEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 209.352.4/4-00

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Eduardo da Silva (conv. AJ)

Apelado: Laércio Jospe Gonçalves

REVISOR VOTO 13279

VOTO DO DES. SILVÉRIO RIBEIRO

Trata-se de medida cautelar inominada em que busca o requerente obter uma tutela jurisdicional para o afastamento do requerido da casa em que residem.

Afirma que, em razão de sua peculiar situação de homossexual, não pode ficar ao desamparo da Justiça

Aduz o recorrente que o requerido é pessoa extremamente bruta e que há 8 ou 9 anos, vem-lhe impingindo constantes agressões físicas que lhe resultaram as lesões mencionadas na inicial, sendo recente a existência de uma ameaça de morte, o que traz total insegurança ao convívio com o requerido sob o mesmo teto. Também, informa que o requerido, com o seu comportamento agressivo, causa danos na residência.

Argumenta, ainda, o apelante que o relacionamento das partes trouxe consequências para o mundo jurídico, visto que adquiriram bens que guamecem a casa, além da construção de um pequeno salão no terreno de propriedade de sua mãe.

O ordenamento jurídico pátrio não prevê a utilização da medida cautelar de separação de corpos como meio adequado para o caso de união homossexual, lembrando-se, ainda, que a norma constitucional é expressa no sentido de regular a disparidade de sexos, dispondo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

expressamente sobre a união existente entre homem e mulher (art 226 da Constituição Federal)

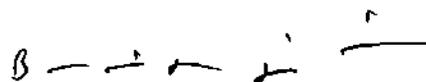
Contudo, na hipótese presente, e por força do poder geral de cautela do juiz, conforme previsto no art 798 do Código de Processo Civil, nada impede a apreciação judicial do pedido cautelar, até para evitar situação de grave lesão ou de difícil reparação ao direito da parte requerente, mormente ante as alegações trazidas

De qualquer forma, o processo não está devidamente instruído, pois não há prova quanto à existência e propriedade dos bens indicados na inicial. Tampouco, se tem comprovação de quem seja o proprietário do imóvel mencionado (seria da mãe), o que impede a apuração do *fumus boni iuris*

Aliás, o fato de invocar o requerente que é vítima de agressões há 8 ou 9 anos, já é indicativo de ausência do *periculum in mora*, a permitir a concessão do pedido

Desse modo, não há como dar prosseguimento à medida cautelar, sendo mesmo o caso de indeferimento da inicial, com extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil

De igual forma que o preclaro relator, neguei provimento ao recurso.


SILVÉRIO RIBEIRO
Revisor